



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13116.000618/2004-56
Recurso nº 136.403 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.187
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente DIONÍSIO DA COSTA FERREIRA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Incabível a exigência de ADA para comprovação das APP antes de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para acolher parte da área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Da Autuação

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 81.840,98, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Fundo do Pasto", sob o nº 1.072.266-1, com área de 4.463,4 ha, localizado no município de Teresina de Goiás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 16/04/2004 ("AR" de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/16, 17/27, 29, e 30/32.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando

totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente (2.678,1 ha) e, parcialmente, como utilizadas para pastagens, reduzida de 1.610,0 ha para 1.000,0 ha, além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 229.864,68), arbitrando o valor de R\$ 400.136,50, conforme o laudo técnico apresentado.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa da área de preservação permanente declarada e ao novo valor fixado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 29/06/2004 (AR de fls. 33), o contribuinte apresentou em 28/07/2004, a impugnação de fls. 39/48, acompanhada dos documentos de fls. 49, 50/58, 59/60, 61/62, 63/75, 76 e 77/78, alegando, em síntese, o seguinte:

- apresenta um histórico dos fatos que culminou com o presente auto de infração;*
- quanto à primeira infração alegada no auto de infração, cabe deixar estreme de dúvidas o fato de tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal deverem ser excluídas do cálculo da área tributável do imóvel, de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei 9393/96. E, na "Fazenda Fundo do Pasto", conforme o Laudo já referido, a de preservação permanente é de 1.971,47 hectares, e a área de reserva legal é de 788,59 hectares, de uma área total de 3.942,95 hectares;*
- não obstante a apresentação do Laudo retromencionado que comprova suficientemente a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal da propriedade do Recorrente, a autoridade autuante vinculou a obtenção de redução no valor do ITR, exercício de 2000, à apresentação de comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA em data anterior a 31 de março de 2001, fundamentando-se na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, "com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001", de 06 de junho de 2001;*
- é preciso ter em mente que o prazo para entrega da DITR, exercício 2000, encerrou-se em 31 de setembro de 2000, Portanto, a legislação aplicável à questão da apresentação do ADA na DITR, exercício de 2000, não poderia ser a citada pela autoridade autuante, pois tanto a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, quanto a Instrução Normativa SRF nº 60/2001, de 06 de junho de 2001, entraram em vigor*

após o termo final para a entrega daquela DITR, estando, então, em vigor para o assunto em tela a Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, e a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, de 18 de julho de 2000;

- transcreve o art. 8º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que acresceu artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, entre os quais o referente à utilização do ADA para obtenção de redução do valor do ITR;*

- da leitura do § 1º pode-se facilmente inferir que a obtenção da redução do valor a pagar do ITR não havia obrigatoriedade na utilização do ADA – obrigatoriedade esta que foi imposta somente quando da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2001 - como forma de comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, podendo o contribuinte fazer uso de outros meios probatórios suficientes e lícitos inclusive o Laudo aqui já citado - para evidenciar a realidade daquelas áreas;*

- não obstante a Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, ter sido objeto da Adin 2178, a vigência dela na parte tocante à utilização do ADA deu-se até a entrada em vigor de lei nova, qual seja a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Pois na Adin 2178 houve uma decisão, em 29/03/2000, que "deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 8º da Lei nº 9.960"; mas, logo depois, em 05/04/2000, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) retificou aquela decisão, decidindo deferir "o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia dos artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzidos pelo artigo 8º da Lei nº 9.960", excluindo de sua nova decisão o art. 17-0 (onde se disciplina a utilização do ADA); e, em 14/02/2001, em decisão final, o Pleno do STF entendeu que a Adin 2178 perdera o objeto face à publicação da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação dos dispositivos questionados na ação;*

- por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, de 18 de julho de 2000, que estava em vigência para as DITR's do exercício de 2000, encontrava-se maculada por flagrante ilegalidade em seu art. 17, pois o teor desse artigo era contraditório ao disposto no § 1º, do art. 17-0 da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, vez que pela leitura daquele dispositivo ilegal inferia-se uma obrigatoriedade - legalmente inexistente - na utilização do ADA para obtenção da redução do valor do ITR e cita o art. 17 da referida IN;*

- com tudo isso, evidenciada a ilegalidade do artigo da instrução normativa à época vigente sobre o tema, e atendo-se ao teor do § 1º, do art. 17-0 da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, resta claro que para a DITR, exercício de 2000, não havia a obrigatoriedade da utilização exclusiva do ADA para comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de obtenção de redução do valor do ITR a pagar. Destarte, o Laudo apresentado pelo Recorrente era prova mais do que suficiente para a mesma finalidade do ADA;*

- cita jurisprudências do CONSELHO DE CONTRIBUINTES;*

• *é de evidência solar, data vênica, que a protocolização do requerimento formalizando o ADA, ainda que a destempo, não invalida o cômputo do total da área de reserva legal e de preservação permanente apurado através de competente laudo técnico, como foi o caso ora em análise e cita decisão da douta PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES; e,*

• *ante todo o exposto, o Recorrente requer a anulação do auto de infração que lhe imputa o débito para com a Fazenda Nacional relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente à "Fazenda Fundo do Pasto", exercício de 2000, para que o valor do ITR devido seja recalculado com base nos dados trazidos pela presente impugnação e constantes do laudo retromencionado e anexado a esta."*

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23 de fevereiro de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 16.555 (fls. 83 a 92), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 09 de maio de 2006 (AR à fl. 98), o contribuinte protocolizou, em 08/06/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 101 a 110, expondo as mesmas razões apresentadas na impugnação e mais, em síntese:

- a área de reserva legal da Fazenda Fundo do Pasto está demonstrada e comprovada pelo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação. Conforme o disposto no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, até mesmo a própria declaração produzida pelo recorrente serve a tal comprovação, desde que não seja produzida prova em contrário;

- a finalidade de obtenção de isenção do ITR pode prescindir da exigência de prazo para protocolização do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental e também da exigência de averbação da reserva legal no cartório de imóveis competente. Aliás,

este é o entendimento predominante nas decisões dos Conselhos e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- ao final, requer o cancelamento do débito, pela insubsistência e improcedência da ação fiscal.

À fl. 132 consta despacho da DRF em Anápolis/GO, atestando a tempestividade do Recurso Voluntário e o arrolamento do imóvel rural junto a Cartório de Registro de Imóveis no Distrito Federal.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 133 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por DIONÍSIO DA COSTA FERREIRA, em boa forma.

A matéria desta lide trata de auto de infração com o fim de recolher o crédito tributário de R\$ 81.840,98, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Fundo do Pasto", sob o nº 1.072.266-1, com área de 4.463,4 ha, localizado no município de Teresina de Goiás - GO.

Após manifestação de inconformidade do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 16.555, por considerar que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Alega o recorrente que a área de reserva legal da Fazenda Fundo do Pasto está demonstrada e comprovada pelo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação. Conforme o disposto no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, até mesmo a própria declaração produzida pelo recorrente serve a tal comprovação, desde que não seja produzida prova em contrário.

Diz, ainda, que a finalidade de obtenção de isenção do ITR pode prescindir da exigência de prazo para protocolização do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental e também da exigência de averbação da reserva legal no cartório de imóveis competente. Aliás, este é o entendimento predominante nas decisões dos Conselhos e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Seguindo meu entendimento recorrentemente apresentado aos meus pares, entendo que a obrigatoriedade de apresentação do ADA não pode servir de base para glosa de área de preservação permanente antes de 2001. Até esse tempo era bastante apresentar laudo técnico que prove suficientemente a existência de tal área.

No presente caso está acostado o Laudo necessário razão pela qual voto por reconhecer parte da área de preservação permanente submetida ao IBAMA, segundo protocolo posterior ao fato gerador.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora